



RESOLUÇÃO Nº 013/2012 – CPJ DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

(Publicada no Diário da Justiça de 23/11/2012, Edição nº 3.666)

Revogada através da Resolução nº 022/2014 – CPJ, de 04 de dezembro de 2014

*Regulamenta a eleição para
escolha do Ouvidor do
Ministério Público do Estado
de Sergipe.*

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições previstas no art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 02/90, e em consonância com as disposições do art. 65 e seguintes do seu Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º. A Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, criada pela Lei Complementar nº 128/2006, será exercida por Procurador de Justiça em atividade, eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Nos termos do art. 66, II, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça poderão votar e ser votados todos os Procuradores de Justiça, salvo aquele que se encontre afastado da carreira ou que tenha se afastado da carreira por prazo de 120 (cento e vinte) dias no biênio anterior, excluído o motivo de saúde.

Art. 2º. A eleição para escolha do Ouvidor do Ministério Público do Estado de Sergipe será realizada no dia **06 de dezembro de 2012**, em Reunião Extraordinária Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, cabendo a presidência dos trabalhos ao Procurador-Geral de Justiça e, na sua ausência, ao Corregedor-Geral do Ministério Público.



Art. 3º. A eleição será secreta, sendo adotada cédula única que assegure o sigilo do voto, contendo o nome de todos os Procuradores de Justiça elegíveis, observada a ordem de antiguidade.

Art. 4º. Concluída a votação, proceder-se-á imediatamente à apuração dos votos pelo Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, servindo de escrutinadores o Procurador de Justiça mais antigo e o mais novo da classe, dentre os presentes.

Art. 5º. Será considerada nula a cédula contendo votos atribuídos a mais de 01 (um) candidato ou destinado a pessoa cujo nome não figure na cédula.

Parágrafo único. Também será considerada nula a cédula que apresente sinais susceptíveis de identificação do eleitor.

Art. 6º. Será considerado suplente o segundo Procurador de Justiça mais votado e assim sucessivamente, observada, em caso de empate, a precedência conferida pela antiguidade na carreira do Ministério Público, conforme preceitua o art. 66, § 2º do RICPJ).

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 019/2010 - CPJ).

**SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE
PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Aracaju, 22 de novembro de 2012,
191º da Independência e 124º da República.**

**Orlando Rochadel Moreira
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**



PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Moacyr Soares da Motta

Josenias França do Nascimento

José Carlos de Oliveira Filho

Ana Christina Souza Brandi

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Célso Luís Dória Leó

Maria Creuza Brito de Figueiredo

Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg

Rodomarques Nascimento

Carlos Augusto Alcântara Machado

Maria Helena Fernandes de Barros

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Luiz Valter Ribeiro Rosário